



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.476 - SP
(2013/0003379-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO BERENICE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ESGOTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO EM UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base na legislação estadual que, no caso, é correta a classificação do agravado em economia autônomas para efeito de cobrança de tarifa de água. Assim, para aferir a procedência das alegações da embargante seria necessário proceder à interpretação de norma local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Verifica-se que a embargante não aponta nenhum vício, nem omissão, contrariedade ou obscuridade. Na verdade, pretende rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.476 - SP
(2013/0003379-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO BERENICE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, contra acórdão de minha relatoria por meio do qual negou-se provimento ao agravo regimental da embargante.

A ementa do acórdão embargado guarda o seguinte teor (fl. 433, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ESGOTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO EM UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na legislação estadual, que é correta a classificação do agravado em economia autônomas para efeito de cobrança de tarifa de água.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido".

O acórdão, por meio do qual o o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da embargante, possui a seguinte ementa (fl. 315, e-STJ):

"Mandado de Segurança - Fornecimento de serviços de água e esgotos - Distinção feita pela concessionária da destinação das unidades condominiais, para efeito da aplicação, ou não, do regime de 'economias' - Impetrada, que, sob a égide de diploma legal anterior, concedeu o benefício - Pretensão a que se aplique



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramento posterior, que passou a fazer a aludida distinção - Inadmissibilidade - Situação que constituiria afronta ao princípio da isonomia - Situação que não se confunde com a progressividade na cobrança da tarifa, tema não alcançado pela impetração - Hipótese de manutenção íntegra do julgado que concedeu o 'writ', a despeito do reexame necessário, comumente chamado de recurso 'ex officio' - Recurso 'ex officio' e apelo desprovidos."

Alega a embargante, em síntese, que há omissão no acórdão em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto não se trata no caso de aplicação de direito local, mas regime de economias, em que as tarifas são diferenciadas segundo a categoria de usuários e faixa de consumo, nos termos da Lei n. 6.528/1978.

Pugna para que seja sanada a omissão e a contradição apontadas, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.476 - SP
(2013/0003379-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ESGOTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO EM UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual encontra-se suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base na legislação estadual que, no caso, é correta a classificação do agravado em economia autônomas para efeito de cobrança de tarifa de água. Assim, para aferir a procedência das alegações da embargante seria necessário proceder à interpretação de norma local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Verifica-se que a embargante não aponta nenhum vício, nem omissão, contrariedade ou obscuridade. Na verdade, pretende rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão da embargante.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão no acórdão em ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto não se trata no caso de aplicação de direito local, mas regime de economias, em que as tarifas são diferenciadas segundo a categoria de usuários e faixa de consumo, nos termos da Lei n. 6.528/1978.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na decisão embargada, que se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ficou assentado que a controvérsia restringe-se à classificação equivocada do condomínio embargado em uma economia, para efeito de cobrança de tarifa de água.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado no acórdão embargado, o Tribunal de origem decidiu, com base na legislação estadual que, no caso, é correta a classificação do agravado em economia autônomas para efeito de cobrança de tarifa de água.

Assim, para aferir a procedência das alegações da agravante, ora embargante, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, devido à vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ OU CULPA DA CONCESSIONÁRIA. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DE COBRANÇA. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 211/STJ.

1. O STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Inviável reexaminar o acervo fático-probatório para afastar o fundamento do acórdão recorrido, que se limitou a reconhecer que a cobrança indevida decorreu de equívoco na interpretação de norma jurídica local. Incidência da Súmula 7/STJ, na linha de precedentes da Primeira Seção, em casos idênticos (AgRg nos EREsp 1.105.682/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 22.8.2012; EREsp 1.155.827/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.6.2011).

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. No tocante ao regime tarifário, o acórdão recorrido está fundamentado exclusivamente em norma prevista em Decreto Estadual, de modo que incide no ponto a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Embora tenha sido apontado também afronta a dispositivos de lei federal, o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais questões, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

5. Agravos Regimentais de Schahin Participações Ltda. e da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - Sabesp não providos.

(AgRg no AgRg no AREsp 247.227/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ESGOTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO EM UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na legislação estadual, que é correta a classificação do agravado em economia autônomas para efeito de cobrança de tarifa de água.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 280476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013)

Verifica-se que a embargante não aponta nenhum vício, nem omissão, contrariedade ou obscuridade. Na verdade, pretende rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0003379-5

EDcl no AgRg no
AREsp 280.476 / SP

Números Origem: 201300033795 33795 80497 913707841999826 9137507841999826

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERENICE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERENICE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.